

01-0120/1998

RECIBIDA 19/10



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0120/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0120/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI (PFL)

EMENTA:

Dispõe sobre a colocação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas praças do Município de São Paulo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

RESERVAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:53:44

00000015944-19



ARQUIVADO EM

2201/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica Substituto



265
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc.
no. 120 de 1998

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0120/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
COORDENAÇÃO E FISCALIA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PR. D. N. T. E.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a colocação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas praças do Município de São Paulo.

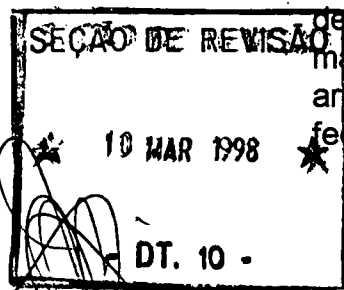
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

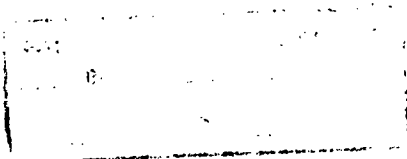
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras brasileira, paulista e da Cidade de São Paulo em uma das praças públicas de maior importância de cada Administração Regional, a critério do Administrador.

§ 1º - A Administração Regional providenciará os eventos em entendimentos com as demais Secretarias Municipais através de suas unidades próprias, em especial a Secretaria Municipal da Educação, devendo fazer parte da programação a execução do Hino Nacional ou do Hino à Bandeira.

§ 2º - A critério da Administração Regional, poderão ser programados eventos com as entidades da iniciativa privada, em especial, com as entidades de ensino e de cultura.

Art. 2º - Fica permitida a instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e da Cidade de São Paulo nas demais praças públicas, pelos Lions Clubes, Rotary Clubes e pelas entidades representativas dos bairros, com mais de cinco anos de serviços prestados à comunidade, desde que providenciem, às suas expensas, a instalação, manutenção e os cuidados necessários ao hasteamento e o arriamento das bandeiras, respeitando-se sempre a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE X 1 (s) (s) rubri
cado(s) sob n.º 2a5 e linha de informação sob
n.º 6 119/3/98 a (Ed)



Folha no.	02	de proc.
no.	120	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Compete à Administração Regional a autorização assim como a designação de apenas um local para cada praça para a referida instalação.

§ 2º - O clube de serviços ou entidade poderá colocar afixada na base dos mastros uma única placa de bronze ou metal indicativa do patrocínio.

§ 3º - O clube de serviços ou entidade poderá hastear juntamente com a bandeira oficial dos três níveis de governo a sua bandeira.

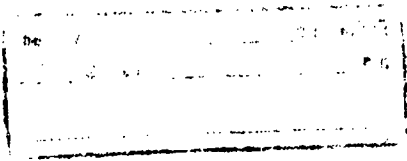
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará por decreto as demais disposições sobre a matéria.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 10 de março de 1998

IVO MORGANTI
VEREADOR



11





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A DEMOCRACIA É O SISTEMA DE GOVERNO EM QUE O POVO É SOBERANO, ELE INFLUI NA VIDA DO ESTADO. A SOCIEDADE É LIVRE E O ESTADO REALIZA AS SUAS FUNÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA POPULAÇÃO. O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO TEM POR OBJETIVO ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALOR SUPREMO DA NOSSA SOCIEDADE. O NOSSO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO TEM COMO UM DE SEUS FUNDAMENTOS A CIDADANIA. O CIDADÃO BRASILEIRO, QUE GOZA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DO ESTADO BRASILEIRO, DEVE REVERENCIAR OS SÍMBOLOS DA NOSSA NACIONALIDADE.

A VIDA MODERNA É MUITO DIFÍCIL E CONTURBADA, DEIXANDO, POR VEZES, O CIDADÃO DE CUMPRIR COM OS SEUS MENORES DEVERES DE CIDADANIA. O RESPEITO E A CONSIDERAÇÃO COM NOSSOS SÍMBOLOS SÃO MUITO IMPORTANTES, SIGNIFICANDO MESMO AQUELE MOMENTO DE REFLEXÃO PARA COM A PÁTRIA, O CIDADÃO, O BRASILEIRO, A VIDA EM COMUNIDADE, A VIDA ORGANIZADA E O ESTADO DE DIREITO.

JURAMOS O NOSSO PAVILHÃO NACIONAL, MAS, NO DIA A DIA, QUASE O ESQUECEMOS. NÃO PODEMOS ESQUECER DE REVERENCIÁ-LO, ELE É O NOSSO SÍMBOLO MAIOR DE UNIÃO.

AS BANDEIRAS PRECISAM ESTAR PRESENTES EM TODOS OS QUADRANTES DE NOSSA CIDADE. ELAS DIZEM DAS NOSSAS TRADIÇÕES E DE NOSSOS ANTEPASSADOS QUE MUITO TRABALHARAM PARA ORGANIZÁ-LA NAS ATIVIDADES PÚBLICAS, NA INDÚSTRIA. NO COMÉRCIO, NAS PROFISSÕES E EM TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES.

FORAM AS DENOMINADAS BANDEIRAS QUE DERAM A ESTE PAÍS ESTE TERRITÓRIO TÃO EXTENSO, POSSIBILITANDO UMA PÁTRIA UNIDA PELA LÍNGUA PORTUGUESA E ORGANIZADA COM MUITOS RINCÕES DE TERRA BOA.



Folha n.º	04	de pros.
n.º	120	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

NOS PAÍSES MAIS AVANÇADOS, PRINCIPALMENTE OS MAIS DEMOCRÁTICOS, NÓS PERCEBEMOS LOGO O RESPEITO E O CULTO ÀS BANDEIRAS NACIONAIS. FAÇAMOS O MESMO. REVERENCIEMOS NOSSAS BANDEIRAS. DESPERTEMOS A NOSSA CIDADE PARA OS VALORES NACIONAIS, OS DE NOSSO ESTADO E, EM ESPECIAL, DE NOSSA GRANDE CIDADE DE SÃO PAULO.

O SÍMBOLO DE NOSSA PÁTRIA É O SÍMBOLO DE NOSSA GENTE, DA NOSSA LÍNGUA EM TODA ESSA IMENSIDÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL, DO NOSSO CÉU, DA NOSSA TERRA, DA NOSSA TRADIÇÃO E CONSCIÊNCIA, DOS NOSSOS LARES, FILHOS E ANTEPASSADOS, E MAIS, DA LIBERDADE E DO RESPEITO À LEI.

A BANDEIRA É O SÍMBOLO SÓCIO-CULTURAL A QUE A COLETIVIDADE CONFERE O MAIOR VALOR. A SAGRADA BÍBLIA DIZ DOS PENDÕES, INSÍGNIAS E ESTANDARTES. OS SÍMBOLOS SÃO UTILIZADOS DESDE 4.000 ANOS AC.

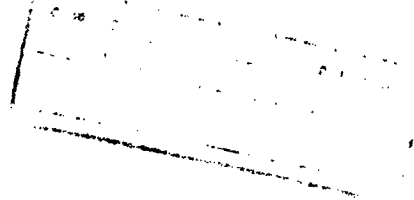
NOS TEMPOS MODERNOS, COM O APARECIMENTO DOS ESTADOS NACIONAIS, AS BANDEIRAS PASSARAM A REPRESENTÁ-LOS MAIS E MAIS. POR VEZES, AS MUDANÇAS DE REGIMES REFLETEM-SE NAS BANDEIRAS. NO BRASIL, EM 1.889, A BANDEIRA IMPERIAL DEU ORIGEM À REPUBLICANA.

A BANDEIRA DE SÃO PAULO DIZ DAS ENTRADAS E BANDEIRAS QUE MARCARAM A POSSE E A CONQUISTA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. AS BANDEIRAS FORAM A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE NOSSA CONSCIÊNCIA NACIONAL. A CAPITANIA DE SÃO PAULO SE ESTENDEU ATÉ O EXTREMO DO RIO GRANDE DO SUL, COMO AO NORTE DE MINAS, GOIÁS E MATO GROSSO.

A BANDEIRA DE SÃO PAULO É A ÚNICA QUE POSSUI O MAPA DO TERRITÓRIO DE TODO O PAÍS E FOI CONSAGRADA NA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1.932.

A BANDEIRA DA NOSSA CIDADE CARREGA JUNTO A SI O SÍMBOLO DA CRISTANDADE, DA ORDEM DE CRISTO. CARREGA TAMBÉM O BRASÃO DAS ARMAS, COM O ESCUDO PORTUGUÊS QUE LEMBRA OS COLONIZADORES; AS CORES VERMELHAS QUE DIZEM DAS VITÓRIAS, ARDIS E GUERRAS; O BRAÇO ARMADO DA AÇÃO PROVEITOSA DA ÉPOCA DAS DESCOBERTAS; O PENDÃO FARPADO DE QUATRO PONTAS, A DIZER DA AÇÃO DOS BANDEIRANTES.

A EXPRESSÃO LATINA "NON DUCOR DUCO", DO BRASÃO DAS ARMAS, DIZ DA ORIGEM DA NOSSA GENTE, DA ENERGIA SEMPRE



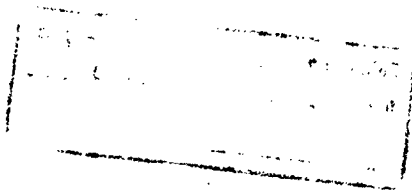


Folha n.º	05	de proc.
n.º	120	de 1998

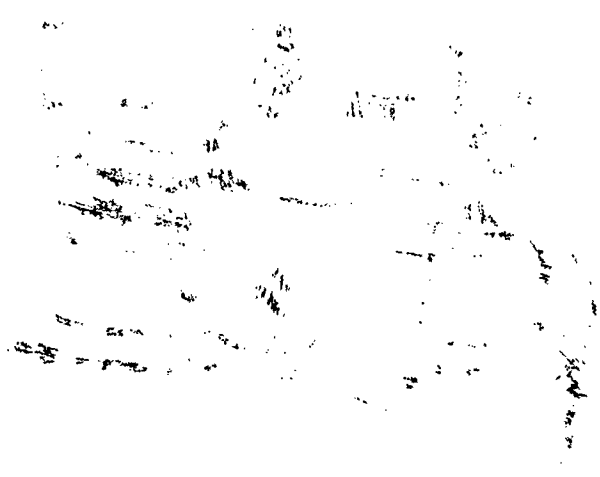
Câmara Municipal de São Paulo

PRESENTE EM NOSSA HISTÓRIA, DE NOSSO TRABALHO DE TODOS OS DIAS EM PROL DA PÁTRIA BRASILEIRA.

A PRESENTE PROPOSITURA TEM POR OBJETIVO CULTUAR ESSES NOSSOS SÍMBOLOS E CHAMAR A ATENÇÃO DE TODOS PARA OS VALORES DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA.



12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 120 de 19 98 18 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-98

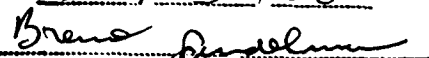
PL. 100/94, 552/97, 950/97, 1038/97,

Lei 12.050/96, 11.827/95.


ADELINA CICCONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça


20/03/98



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 20/3/98 às 17:30 hs.

Ata de Voto: Bruno F. 3060, Diocuriani
para: _____

em 24/03/98

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 104 e 108

Em 18/9/98



PUBLIQUE-SE
60/9/98/ 1

Folha No. 17 do proc
N.º 120/98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1327/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa instituir a obrigatoriedade da instalação de mastros e do hasteamento das bandeiras brasileira, paulista e da Cidade de São Paulo em uma das praças públicas de maior importância de cada Administração Regional.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 60/9/98.

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0600/1998



CONFIDENTIAL

TO: [illegible]

FROM: [illegible]

[Several paragraphs of extremely faint, illegible text, likely a memorandum or report.]

DATE: [illegible]

SUBJECT: [illegible]





PUBLIQUE-SE EM

Folha N.º 03 de 04 do proc.
N.º 207 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa instituir a obrigatoriedade da instalação de mastros e do hasteamento das bandeiras brasileira, paulista e da Cidade de São Paulo em uma das praças públicas de maior importância de cada Administração Regional.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. A bandeira e o hino nacionais são definidos como símbolos da República Federativa do Brasil, como assim determina o art. 13, § 12, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 5.700/71 determina que a bandeira nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros de caráter oficial ou particular, devendo ser hasteada diariamente nos locais e oportunidades que especifica (arts. 13 e 14).

Também o hino nacional encontra regulamentada sua execução no art. 25 da Lei Federal mencionada.

A bandeira estadual, por outro lado, do Estado de São Paulo (Constituição Estadual, art. 72) encontra sua regulamentação no Decreto Estadual nº 11.074/78 (art. 18, § 42, § 52 e § 72), que aprovou as normas de cerimonial público.

Assim, lei municipal não pode tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Brasil ou do Estado, ou ainda a execução do hino nacional, em locais ou ocasiões não contemplados pela norma federal e estadual competentes para tanto.

Ademais, de acordo com o projeto a Administração Regional providenciaria os eventos em entendimentos com as demais Secretarias Municipais, em especial a Secretaria Municipal da Educação, esbarrando tal dispositivo no art. 37, § 22, IV, e no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa e que atribuem funções às Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Arselino Tatto
(Contrário)

Arselino Tatto
(Contrário)

Sala Tat
(Contrário)

Arselino Tatto
(Contrário)

17 - RELCOM
17-0601/1998

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 10/2/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 18.09.98 as 18.00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador

para relatar Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

22/09/98.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

REGUE, Junçado nesta data

10/09/04/11/98



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1586/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 120/98

De autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, o projeto de lei 120/98 pretende instituir a obrigatoriedade da instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras Brasileira, Paulista e da Cidade de São Paulo em uma das praças públicas de maior importância de cada Administração Regional, a critério do Administrador.

A Administração Regional providenciará os eventos em entendimentos com as demais Secretarias Municipais através de suas unidades próprias, em especial a Secretaria Municipal de Educação, devendo fazer parte da programação a execução do Hino Nacional ou do Hino à Bandeira.

Segundo o artigo 2º da proposição ora examinada, fica permitida a instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras Nacional, Estadual e da Cidade de São Paulo nas demais praças públicas, pelos Lions Clubs, Rotary Clubs e pelas entidades representativas dos bairros, com mais de cinco anos de serviços prestados à comunidade, desde que providenciem, às suas expensas, a instalação, manutenção e os cuidados necessários ao hasteamento e o arriamento das bandeiras, respeitando-se sempre a legislação federal.

Dispõe, ainda, que o clube de serviços ou entidade poderá colocar afixada na base dos mastros uma única placa de bronze ou metal indicativa do patrocínio.

Finalmente, estabelece que o clube de serviços ou entidade poderá hastear juntamente com a bandeira oficial dos três níveis de governo a sua bandeira.

Alega o I. Autor em suas justificativas que não podemos nos esquecer de reverenciar o nosso Pavilhão Nacional no dia a dia, uma vez que ele é nosso símbolo maior de união. Não é só. Argumenta, também, que as bandeiras precisam estar presentes em todos os quadrantes da cidade, eis que elas dizem das nossas tradições e de nossos antepassados que muito trabalharam para organizá-la nas atividades públicas, na indústria, no comércio, nas profissões e em todas as demais atividades.

Muito embora reconheçamos os propósitos meritórios da medida proposta, não concordamos com a sua aprovação pelo que se exporá a seguir.

Em primeiro lugar, temos que os critérios quanto ao uso da Bandeira Nacional são aqueles definidos em lei federal (Lei 5.700/71 e Decreto 70.274/72), assim como os critérios sobre o uso da Bandeira Estadual são aqueles definidos pelo Decreto Estadual 11.074/78. Já em relação ao uso da Bandeira do Município, tais critérios



Câmara Municipal de São Paulo

encontram-se disciplinados na lei 10.260/87, e devidamente regulamentados através do Decreto 23.668/87.

Por isso mesmo, somos forçados a concordar com os relevantes fundamentos encontrados no voto contrário do Vereador Arselino Tatto, membro da D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls 8, no sentido de que a "lei municipal não pode tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Brasil ou do Estado, ou ainda, a execução do Hino Nacional, em locais ou ocasiões não contemplados pela norma federal e estadual competentes para tanto".

Outro fundamentado constante do mesmo voto acima citado ressalta que "de acordo com o projeto, a Administração Regional providenciaria os eventos em entendimentos com as demais Secretarias Municipais, em especial a Secretaria Municipal da Educação, esbarrando tal dispositivo no art. 37, § 2º, IV, e no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa e que atribuam funções às Secretarias Municipais".

Ante todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, o vício de iniciativa apontado, o parecer desta Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIO ao projeto de lei 120/98, de iniciativa do Nobre Vereador Ivo Morganti.

Sala da Comissão de Administração Pública, 3.11.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4061/1998

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 04/11/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 9/11/98 as 12:00 h.
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Vicente Guedes da Silva, Carlos Zorobiani,
PARA RELATAR. dir. José Hetr
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

9 / 11 / 98
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS			
PROCE.	Juntada nesta data	espel para arquivamento	INSCRIÇÃO Nº
11612		752	SS



Folha n.º	11	do proc.
N.º	125	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0057/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/98

De autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, a propositura em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal em praças do município, na razão de uma praça para cada Administração Regional, sendo a escolha feita a critério desta.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 7/8), com voto contrário do nobre Vereador Arselino Tatto.

Por sua vez, a inclita Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida.

Sem embargo das boas intenções que certamente nortearam o ilustre Autor na elaboração da medida, no âmbito da competência desta Comissão, do mérito e do interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe não deva receber a aprovação desta Casa de leis, pelas razões abaixo elencadas.

Com efeito, é sempre necessário reforçar-se o patriotismo e o respeito aos símbolos nacionais no seio da população. E é justamente por essa razão que somos contra a propositura. É evidente que foi essa a intenção do ilustre Autor e ele mesmo o afirma em sua Justificativa: "A presente propositura tem por objetivo cultivar esses nossos símbolos e chamar a atenção de todos para os valores da nacionalidade e da cidadania".

No entanto, salvo melhor juízo, cremos que a banalização da cerimônia e do ato cívico do hasteamento e do arriamento da bandeira pátria (ou a do Estado ou a do Município) - da forma como a propositura propõe - só fará com que esses símbolos acabem por serem mesmo menosprezados e abandonados ao tempo e às intempéries, já que seria impossível à Administração pública municipal, através de suas já atribuladas Administrações Regionais, exercer uma fiscalização deveras eficaz ao cumprimento do que as leis e decretos federais, estaduais e municipais preconizam acerca dos critérios e procedimentos que se devem levar a cabo por ocasião dessas cerimônias cívicas.

O próprio mastro da Praça da Bandeira encontra-se, há muito tempo, sem o referido pavilhão nacional que - já por diversas ocasiões - ali ficou a tremular até esgarçar-se e rasgar-se pela força dos ventos e das chuvas. O que não aconteceria, então, nessas diversas praças espalhadas pela cidade, onde, segundo a propositura, deveriam ser hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado, do Município de São Paulo e mesmo bandeiras dos clubes de serviços e das entidades que porventura viessem a patrocinar os referidos eventos ?

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 12098 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

De autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, a proposição em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal em praças do município, na razão de uma praça para cada Administração Regional, sendo a escolha feita a critério desta.

Há parecer, pela legalidade, da dita Comissão de Constituição e Justiça (fls. 78), com voto contrário do nobre Vereador Argelino Lallo.

Por sua vez, a incluída Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida.

Sem embargo das boas intenções que certamente nortearam o ilustre Autor na elaboração da medida, no âmbito da competência desta Comissão, do mérito e do interesse público que devam analisar, entendemos que a proposição em epígrafe não deve receber a aprovação desta Casa de leis, pelas razões abaixo elencadas.

Com efeito, é sempre necessário reforçar-se o patriotismo e o respeito aos símbolos nacionais no seio da população. É justamente por essa razão que somos contra a proposição. É evidente que foi essa a intenção do ilustre Autor e ele mesmo o afirma em sua justificativa: "A presente proposição tem por objetivo cultivar esses nossos símbolos e chamar a atenção de todos para os valores da nacionalidade e da cidadania".

No entanto, salvo melhor juízo, cremos que a banalização da cerimônia e do ato cívico de hasteamento e de arriamento da bandeira pátria (ou a do Estado ou a do Município) - da forma como a proposição propõe - só fará com que esses símbolos sejam por serem mesmo menosprezados e abandonados ao tempo e às intempéries, já que seria impossível a Administração pública municipal, através de suas já atribuídas Administrações Regionais, executar uma fiscalização devida ao cumprimento de que as leis e decretos federais, estaduais e municipais promovem acerca dos critérios e procedimentos que se devem levar a cabo por ocasião dessas cerimônias cívicas.

O próprio mastro da Praça da Bandeira encontrase, há muito tempo, sem o referido pavilhão nacional que - já por diversas ocasiões - ali ficou a terminar até esgarçar-se e rasgar-se pela força dos ventos e das chuvas. O que não aconteceria, então, nessas diversas praças espalhadas pela cidade, onde, segundo a proposição, deveriam ser hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado, do Município de São Paulo e mesmo bandeiras dos clubes de serviços e das entidades que patrocinam os respectivos eventos?



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, o nosso parecer é contrário à matéria enfocada,
pelas razões acima aduzidas.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/2/88.

Presidente

Relator

Ana Maria Quadri

17 - RELCOM
17-6014/1999

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

13
231 031 991
Folha de inscrição nº 1
F.M. Junjado (S) nesta data documentou-se
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Presidente

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10/03/1991

10/03/91

11a relator

nome Vereador

Presidente

Adia Cortes

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

para anexar a minuta

10/03/1991
Finanças e Orçamento

Recebido na Comissão de

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 8/3/91



16 - PAR
16-0294/1999

DE LEI Nº 120/98

Folha n.º 13 do proc.
n.º 100 do 1998
funcionário

ISABEL P. S. HADASHIRO
Of. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

PUBLIQUE-SE EM

071051991 *Guerra*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, visa tornar obrigatória a instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal em uma das praças públicas de maior importância de cada Administração Regional, a critério do administrador.

Nas demais praças públicas, a instalação de mastros e o hasteamento das bandeiras poderá ficar a cargo dos Lions Clubes, Rotary Clubes e das entidades representativas dos bairros, com mais de cinco anos de serviços prestados à comunidade, respeitada a legislação federal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/03/99.

Presidente -

Guerra

Relator

[Signature]

17 - RELCOM
17-2087/1999

[Signature]

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fls. 02/08, 09/10, 11/12, 13)
publicados no D.O.M. de 11/05/99
página(s) 56, coluna 2º/3º
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: [assinatura]

A Leg. 3

Em, 11/05/99

[assinatura]
RAUEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

11/05/99
ATENDIDO EM LEG. 3

11/29

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Cristino.

Juntar ao presente processo o Recurso nº 23/99.

18/05/99

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe.

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

18/05/99

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 1 juntado 1 nesta data.
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 por 1 no. 14
Em 18 1 05/99



Folha nº.	14	do proc.
nº.	120	de 1998

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

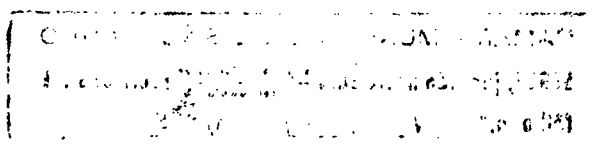
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0023/1999

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 120/98 de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti que dispõe sobre a colocação de mastros e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas praças do Município de São Paulo

Sala das Sessões, 18/05/99



À Leg. 3;

Em 18/05/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/05/99

17:55

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

18/05/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob

fôlha n.º 15/09/01/01 a) *RAO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.963



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 120 de 1998 09/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863.

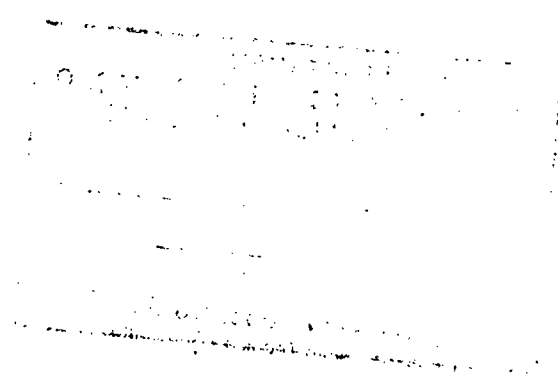
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	2201/2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
	Chefe de Seção Técnica Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)